

§ 5º – As pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas e os organismos internacionais que participaram do chamamento público terão cinco dias úteis para interpor recurso, que deverá ser direcionado à Seplag.

§ 6º – Recebido o recurso, a Seplag terá cinco dias úteis para decidir, dando publicidade da decisão nos mesmos moldes previstos no § 4º.

Art. 15 – A homologação do resultado do chamamento público e a autorização para o recebimento da doação ou do bem em comodato serão efetivadas por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, procedendo-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Seção IV

Do Termo de Doação e Comodato

Art. 16 – As doações e comodatos serão formalizados por termo, ao qual serão anexados os documentos exigidos nos termos deste decreto e no edital.

Parágrafo único – No termo de doação ou de comodato, o doador ou comodante declarará expressamente que os bens doados ou oferecidos em comodato não são produtos de crime ou oriundos de atividades ilícitas, sujeitando-se à responsabilização criminal, civil e administrativa no caso de falsidade da declaração.

Seção V

Da Transparência e do Controle

Art. 17 – O ato que autorizar o recebimento de doação ou de bem em comodato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – o nome do doador ou comodante;

II – o CNPJ ou CPF do doador ou comodante;

III – o objeto da doação ou comodato e, quando for o caso, seu quantitativo;

IV – a vigência do comodato;

V – o valor estimado do bem ou serviço doado ou oferecido em comodato.

Art. 18 – Os órgãos e entidades beneficiários e a Seplag deverão manter registros atualizados em página de seus sítios eletrônicos dos programas, projetos e relação das doações e comodatos celebrados, acessíveis ao público em geral.

Parágrafo único – A Controladoria-Geral do Estado – CGE – manterá, no Portal da Transparência do Estado, a relação das doações e comodatos recebidos no ano civil, contendo, no mínimo, os dados relacionados no art. 17.

Art. 19 – Após a publicação do extrato do termo de doação ou do termo de comodato no Diário Oficial do Estado, todos os órgãos ou entidades beneficiados deverão disponibilizá-lo, na íntegra, incluindo seus eventuais anexos, em campo próprio no seu sítio eletrônico oficial.

Seção VI

Das Vedações e Conflito de Interesse

Art. 20 – Não serão admitidas propostas de doação ou de oferecimento de bens em comodato nas seguintes hipóteses:

I – quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa, por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública;

II – quando apresentadas por pessoas jurídicas declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a administração pública, condenadas por ato de improbidade administrativa ou condenadas em processo de apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – quando caracterizado conflito de interesses;

IV – quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insu- mos e peças de marca exclusiva, e de serviços por inexigibilidade de licitação;

V – quando o recebimento do bem ou serviço, pela específica situação em que se encontra, gerar despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que tornem antieconômico o ajuste.

§ 1º – No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 2º – Na hipótese de doação de “software”, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

Art. 21 – A CGE estabelecerá as situações que caracterizam conflito de interesses para fins de recebimento de doações ou de bens em comodato.

CAPÍTULO III

DO SELO AMIGO DE MINAS GERAIS

Art. 22 – Fica instituído o Selo Amigo de Minas Gerais, com a finalidade de incentivar e renovar o interesse da sociedade em colaborar com o Estado, mediante a doação e o comodato previstos neste decreto.

§ 1º – O Selo Amigo de Minas Gerais será conferido às pessoas físicas e jurídicas privadas que efetivarem doações e comodatos previstos neste decreto.

§ 2º – Caberá ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão definir a logomarca do Selo Amigo de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Fica vedada a utilização de bens doados ou oferecidos em comodato para fins publicitários, podendo, contudo, ser autorizada:

I – a menção informativa da doação ou comodato no sítio eletrônico oficial do doador ou comodante;

II – moção de agradecimento ou menção nominal ao doador ou comodante.

Art. 24 – É vedada a transferência de recursos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo para doador ou comodante.

Art. 25 – O órgão ou entidade beneficiário da doação ou comodato e a Seplag, bem como o doador ou comodante, poderão expedir recomendações mútuas na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do termo de doação ou de comodato.

Parágrafo único – As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela parte notificada.

Art. 26 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.612, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o quantitativo e a distribuição de gratificações temporárias estratégicas no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 94 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e no art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de gratificações temporárias estratégicas com lotação na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac –, no uso da autonomia gerencial, orçamentária

e financeira ampliada por meio do Pacto pelo Cidadão, passando os itens 1.9.3 e 1.9.A.3 do Anexo I do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único – O extrato das alterações a que se refere o caput é o constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 47.612, de 23 de janeiro de 2019)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

I.9 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

I.9.A – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

(...)

I.9.A.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
GTED-1	6	DH1100196, DH1100200, DH1100208, DH1100222, DH1100228, DH1100229.
GTED-2	11	DH1100031, DH1100049, DH1100142, DH1100174, DH1100179, DH1100189, DH1100231, DH1100245, DH1100254, DH1100254, DH1100784 e DH1100785.
GTED-3	15	DH1100176, DH1100193, DH1100510 a DH1100522
GTED-4	29	DH1100142, DH1100143, DH1100445, DH1100447 a DH1100449, DH1100510 a DH1100532.
GTED-5	2	DH1100054 e DH1100055.

(...)

I.9.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
GTED-1	9	SU1100075, SU1100217, SU1100218, SU1100220, SU1100223, SU1100225 a SU1100227, SU1100440.
GTED-2	22	SU1100225, SU1100227, SU1100229, SU1100230, SU1100232, SU1100233, SU1100235, SU1100236, SU1100251, SU1100252, SU1100255 a SU1100258, SU1100260, SU1100262, SU1100263, SU1100441, SU1100744 a SU1100747.
GTED-3	40	SU1100047, SU1100184 a SU1100188, SU1100191, SU1100194 a SU1100200, SU1100202, SU1100203, SU1100205, SU1100206, SU1100211 a SU1100216, SU1100220, SU1100221, SU1100223, SU1100469 a SU1100480, SU1100481.
GTED-4	39	SU1100074, SU1100078 a SU1100080, SU1100122, SU1100123, SU1100126, SU1100129, SU1100132, SU1100133, SU1100135 a SU1100137, SU1100139, SU1100144 a SU1100148, SU1100444, SU1100450, SU1100451, SU1100464 a SU1100472, SU1100474 a SU1100481.
GTED-5	4	SU1100050 a SU1100053.

(...)

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.612, de 23 de janeiro de 2019)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE GTED-UNITÁRIO

ÓRGÃO	ESPÉCIE	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 174, DE 2007
		SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
Sedese	GTED	361,00	361,00	0,00
Sedpac	GTED	205,00	205,00	0,00

DECRETO NE Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Cria e integra unidades na rede estadual de ensino nos municípios que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Passam a constituir uma única unidade de ensino as seguintes escolas estaduais:

I – com a denominação de Escola Estadual Tancredo Martins, de Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais), as Escolas Estaduais Professor Alex Machado Kinippel, de Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais), e Tancredo Martins, de Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais), situadas no Município de Monte Alegre de Minas;

II – com a denominação de Escola Estadual Rodrigues Alves, de Ensino Fundamental (anos iniciais), as Escolas Estaduais Professora Célia Miranda, de Ensino Fundamental (anos iniciais), e Rodrigues Alves, de Ensino Fundamental (anos iniciais), situadas no Município de Monte Azul;

III – com a denominação de Escola Estadual Deputado Augusto Costa, de Ensino Fundamental (anos iniciais), as Escolas Estaduais Antônio Soares Pimenta, de Ensino Fundamental (anos iniciais), e Deputado Augusto Costa, de Ensino Fundamental (anos iniciais), situadas no Município de São Sebastião do Maranhão.

§ 1º – A Escola Estadual Tancredo Martins funcionará no prédio situado na Praça Luís Dutra Alvim, nº 22, Centro, no Município de Monte Alegre de Minas.

§ 2º – A Escola Estadual Rodrigues Alves funcionará no prédio situado na Praça Coronel Silva, nº 156, Centro, no Município de Monte Azul.

§ 3º – A Escola Estadual Deputado Augusto Costa funcionará no prédio situado na Avenida Ismar Gomes Ribeiro, nº 103, Centro, no Município de São Sebastião do Maranhão.

Art. 2º – Ficam criadas as seguintes unidades na rede estadual de ensino:

I – Escola Estadual de Ensino Médio, situada no Distrito do Maranhão, no Município de Carai;

II – Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Fazenda Virgem das Graças, no Município de Ponto dos Volantes;

III – Escola Estadual de Ensino Médio, situada no Bairro Algodão, no Município de Pouso Alegre;

IV – Escola Estadual de Ensino Médio, situada no Bairro Shangrilá, no Município de Pouso Alegre;

V – Escola Estadual de Ensino Médio, situada no Distrito Barreiro de Sete Lagoas, no Município de Sete Lagoas.

Art. 3º – As unidades escolares criadas por este decreto serão autorizadas a funcionar por ato do titular da Secretaria de Estado de Educação – SEE – após a comprovação da existência de condições básicas materiais, de pessoal, de regimento escolar e de plano curricular.

Art. 4º – As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SEE.

Art. 5º – Caberá à SEE adotar as providências necessárias à efetivação das medidas previstas neste decreto.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO